



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1167344-77.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALPHA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39907

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1167344-77.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA: PAULA DA ROCHA E SILVA

APTE.: ALPHA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

APDO.: NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S/A)

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA IMPROCEDENTE – alegação da apelante que foi vítima de boleto fraudado – documento enviado por e-mail em nome de uma de suas fornecedoras – título que indicava a pessoa jurídica como credora – pagamento, no entanto, direcionado a terceiro, pessoa física – responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) – fraudadores que tiveram acesso aos dados contratuais da apelante – ato de terceiro que não elide a responsabilidade da apelada que igualmente contribuiu para que o golpe fosse perpetrado – caso fortuito interno – Súmula 479 do STJ – precedentes – reparação do dano material devida – sentença reformada para ser julgada procedente a ação – recurso provido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Alpha Equipamentos Elétricos Ltda ajuizou ação de obrigação de danos materiais contra Nu Pagamentos S/A, alegando ter sido vítima de uma fraude envolvendo a substituição de um boleto legítimo por um fraudulento. Em 21/07/2023, a autora realizou a compra de materiais de sua fornecedora, LCSTEEL - Conexões e Acessórios Industriais Ltda, no valor de R\$ 13.392,75. O pagamento seria feito por boleto bancário, que foi enviado por e-mail. No entanto, em 21/08/2023, a autora recebeu uma mensagem eletrônica informando a substituição do boleto original por um novo, que estava anexado ao e-mail. Este novo boleto aparentava ser legítimo, pois continha as informações corretas do credor, valor, data de vencimento, número da nota fiscal e*

chave de acesso da NFe. Sem levantar suspeitas, a autora efetuou o pagamento do boleto falso no valor de R\$ 12.532,73. No mérito, requer a condenação do requerido no valor desembolsado. Juntou procuração, documentos e recolheu as custas. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 36-54). Sustentou ilegitimidade passiva, argumentando que não possui qualquer envolvimento direto na fraude relatada pela parte autora. Defendeu que os valores em questão foram transferidos para terceiros, beneficiários de contas mantidas na plataforma, mas sem participação ou falha por parte da instituição. Destacou que a responsabilidade recai sobre o autor, que não adotou as devidas precauções ao realizar o pagamento de um boleto fraudulento. Por isso, são improcedentes os pedidos. Veio réplica (fls. 122-127). As partes não se opuseram ao julgamento antecipado do mérito”.

A ação foi julgada improcedente (fls. 137/141). Em razão da sucumbência, a autora foi condenada no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 146/159). Sustentou que as informações contidas no e-mail, bem como no boleto coincidiam com a compra realizada: credor, valor, data de vencimento, número de nota fiscal e chave de acesso da NFe. A aparência do boleto bancário não levantou qualquer suspeita. As Resoluções 2.025/1993 e 4753/2019 do BACEN normatizam procedimentos bancários, estabelecendo regras a fim de garantir a confiabilidade de atuação dos bancos e a repressão de fraude. No caso, foi permitida a abertura de conta para cometimento de crime. Trata-se de fortuito interno, portanto, é aplicável a Súmula 479 do STJ. A responsabilidade do apelado decorreu da permissão de que criminosos acessassem serviços de cobrança, mediante a emissão de boleto bancário. Requereu a reforma da r. sentença para ser julgada procedente a ação. Para tal fim, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 165/179), o apelado sustentou pelo acerto da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e veio regularmente preparado. Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida: *“No presente caso, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é pessoa jurídica não destinatária final do serviço contratado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, considerando que as condições da ação devem ser analisadas em tese, conforme a teoria da asserção, ou seja, com base na pretensão exposta na petição inicial. Dessa forma, se a parte autora imputa responsabilidade à parte requerida, esta possui plena legitimidade para responder ao pedido condenatório, sendo a efetiva existência dessa responsabilidade uma questão de mérito, a ser apreciada no momento oportuno. No mérito, de rigor a improcedência da demanda. O ponto controvertido da ação recai sobre a responsabilidade do réu na restituição do montante pago por equívoco pelo autor a terceiro. Apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, considero que houve imprudência ao efetuar o pagamento de um boleto a terceiro alheio à relação, uma vez que havia meios de identificar a irregularidade. Embora os dados da empresa destinatária tenham sido falsificados (fls. 21), era possível verificar, antes do pagamento, que a beneficiária do valor de R\$ 12.532,73 era pessoa física Eveline Glauce Rosa da Costa (fls. 24). Como medida de precaução, a autora poderia ter entrado em contato com a empresa LCSTEEL para confirmar se o destinatário do pagamento era de fato uma pessoa física e se tinha mesmo lhe enviado o boleto. O caso em análise apresenta peculiaridades que autorizam afastar a responsabilidade do banco pelo pagamento do boleto falso. A conduta irregular foi praticada por estelionatária e não pelo banco, de maneira que não é caso da aplicação da súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do art. 927, parágrafo único do Código Civil, tratando-se o caso de fortuito externo. Nesse sentido: (...) Assim, culpa exclusiva pelo ocorrido foi da autora, que foi imprudente, tendo pago o boleto falso à outro beneficiário que poderia ser observado de pronto, devendo mover a respectiva ação contra a fraudadora”.*

Respeitado o entendimento adotado, o recurso comporta provimento.

A despeito de ter sido afastada a incidência do CDC e não haver no recurso qualquer motivação para justificar a relação como de consumo em contraposição ao que afirmou o juiz sentenciante, não é possível se afastar a

incidência da referida legislação, há muito aplicável às instituições financeiras por força da Súmula 297 do STJ. A relação é de consumo porque em relação ao serviço de emissão de boleto e respectivo pagamento, a apelante figura como destinatária final.

Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida nas hipóteses previstas no § 3º:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

No caso dos autos, a despeito de a relação entre as partes ser de consumo, bem como ser absolutamente verossímil a versão da apelante, desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que cumpria ao apelado demonstrar o fato impeditivo do direito da parte contrária, nos termos do artigo 373, II do CPC. Em outro dizer, o apelado tinha que comprovar que houve culpa exclusiva da apelante na fraude bancária por ela sofrida – ônus do qual não se desincumbiu. O contrário é que se depreende dos autos – a existência de culpa recíproca.

Como relatado, a apelante pagou boleto falso enviado por e-mail, por quem acreditava ser uma de suas fornecedoras. Após efetuar o pagamento do boleto encaminhado por esse contato, acabou por descobrir que se tratava de fraudadores.

A responsabilidade do banco consiste na permissão de emissão de boleto com escopo estritamente fraudulento. Se o pagador deveria verificar o nome do destinatário, antes de concluir o pagamento que a princípio aparecia no boleto como destinado à pessoa jurídica, também deve fazê-lo o banco recebedor.

Em realidade, há que se impor maior cautela no processamento de documentos bancários por parte das instituições financeiras que inegavelmente lucraram com a automatização dos serviços que prestam e, por isso, não podem deixar de fornecer a contrapartida, nem tampouco responsabilizar os

consumidores pelas fraudes – repito, cada vez mais sofisticadas.

Dito isso, no caso dos autos, a responsabilidade do apelado decorre de três fatores. Houve vazamento de dados, senão o boleto não teria sido emitido com toda a aparência de se tratar de documento hígido. Foi usada a estrutura que a instituição financeira fornece para o estelionatário. O apelado não implementa – porque não lhe convém – controle sobre os documentos de pagamento que são emitidos em nome da instituição financeira. Advém desses três fatores a contribuição decisiva do apelado para a perpetração da fraude.

Do boleto de pagamento falso (fls. 21) constam os dados da apelante e da empresa para a qual deveria o valor ser direcionado – a LCSTEEL - CONEXOES E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA EPP. O boleto fraudado possui o timbre do apelado. No mais, **do comprovante de pagamento (fls. 24), consta como favorecido o próprio apelado Nu Pagamentos S/A e o número de seu CNPJ.** Deste documento, consta ainda como sacador avalista: Eveline Glauce Rosa da Costa. Tal nome, diverso da empresa credora, só aparece no momento do pagamento.

Nesse contexto, ressaltado o entendimento diverso, a responsabilidade pela fraude não se deu por culpa exclusiva da apelante. A fraude só ocorreu porque os dados do contrato – de posse da instituição financeira – vazaram e porque o controle quanto à higidez do boleto emitido em nome da instituição financeira é claramente defeituoso.

Sempre respeitado o entendimento contrário, é inaceitável que as instituições financeiras não façam qualquer controle sobre os documentos emitidos por estelionatários em nome delas.

A responsabilidade na hipótese é objetiva. Trata-se de fortuito interno, pelo que o apelado necessariamente responde pelos danos que o terceiro sofreu, nos termos da Súmula 479 do STJ. Responde porque sua estrutura foi usada pelo fraudador. Responde porque recebeu valor destinado à pessoa física, enviado por intermédio de documento que indicava como beneficiário do pagamento terceira pessoa – a empresa credora da apelante – e a inexistência de controle a respeito não pode ser prestigiada.

Não há qualquer incongruência entre o boleto pago e o

comprovante de pagamento. O valor foi direcionado à própria instituição financeira apelada – o que se deu justamente porque se tratava de fraude. O cenário criado pelo terceiro fraudador compreensivelmente levou o pagador a concluir a operação. O pagamento foi realizado de boa-fé. Se houve alguma negligência da apelante no que concerne ao controle sobre o pagamento, foi mínima.

Esse o quadro que se depreende dos autos.

Há que se exigir controle por parte do apelado quanto aos documentos que estelionatários emitem em nome dele. Essa, “data venia”, frouxidão no que tange às medidas de segurança mínimas para o regular funcionamento de uma instituição financeira acaba por permitir que o apelado seja utilizado pelos fraudadores para a consecução dos golpes. Quem deve arcar com o risco daí decorrente é o próprio apelado, não os terceiros que acabam por ser enganados pelo quadro que se cria – principalmente pela aparência do boleto fraudado que leva o nome do apelado, inclusive como destinatário do valor constante do documento. O apelado, ainda que não queira, claramente empresta sua estrutura para a perpetração da fraude e, por isso, responde.

Em suma, era ônus do apelado a demonstração de que não teve qualquer responsabilidade quanto à operação fraudulenta. O exame dos autos leva à conclusão diversa.

Cediço que a cada dia que passa, a população é bombardeada por notícias a respeito das mais variadas fraudes ocorridas junto ao sistema bancário em geral. Dentre elas, tem-se o golpe do caso dos autos, como dito, ordinariamente denominado de “golpe do falso boleto”. Golpe que a cada dia se apresenta de forma mais sofisticada.

Quando optam por não atender o pedido administrativo de reparação decorrente de fraude, os bancos normalmente atribuem as operações questionadas única e exclusivamente à conduta displicente dos consumidores. Foi o que fez o apelado.

No caso é patente a falha do serviço prestado. Por conta disso, os danos materiais suportados pelo apelante são evidentes e equivalem ao que acabou por desembolsar em favor do golpista.

Quanto à responsabilidade do apelado em situações parelhas,

merecem exame os seguintes julgados:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - Contrato de financiamento – Quitação antecipada realizada por meio de boleto bancário fraudado - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Teoria do risco profissional - Aplicação da Súmula 479 do C. STJ - Contrato acertadamente declarado quitado pelo r. Juízo de origem, que também declarou inexigíveis as parcelas objeto da quitação - Dano moral, por outro lado, não caracterizado na hipótese - Sentença de parcial procedência mantida - Recursos não providos” (Apelação Cível nº 1038098-36.2020.8.26.0002, 17ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Des. Rel. Paulo Pastore Filho, j. 08/11/2021, v.u.);

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 'GOLPE DO BOLETO'. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Utilização indevida dos dados do autor por terceiros que enviaram boleto bancário fraudulento ao consumidor por meio da plataforma WhatsApp. Responsabilidade objetiva por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Restituição do valor quitado no boleto fraudado, de forma simples. Dano moral caracterizado. Indenização em R\$5.500,00. Sentença reformada para condenar o apelado à restituição de valores e indenização por danos morais. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1003836-97.2021.8.26.0625, 21ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Des. Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 22/10/2021, v.u.);

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Boleto bancário - Fraude realizada por meio de emissão de boletos - Pagamento que foi

direcionado a terceiro falsário, que se valeu da fragilidade da Autora - Falha na prestação dos serviços - Responsabilidade que decorre do exercício da atividade Art. 927, parágrafo único do Código Civil e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor - Súmula nº. 479, do C. Superior Tribunal de Justiça - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Indenização devida - Fixação de indenização por danos morais - Sentença reformada - Recurso provido, em parte” (Apelação Cível nº 1006840-66.2020.8.26.0597, 38ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Des. Rel. Mário de Oliveira, j. 24/08/2021, v.u.).

De passagem, mesmo que não se considere de consumo a relação – é –, ainda assim existiria responsabilidade do apelado, pela clara deficiência quanto ao controle sobre o documento de pagamento, bem como por “emprestar” a estrutura bancária para a consecução do golpe. Sem demonstração inequívoca de culpa da parte da apelante que é vítima, a responsabilidade, mesmo no âmbito das relações civis, seria do apelado, pela falha na prestação de serviços de ordem bancária.

Em vista disso, de rigor a reforma da sentença para o fim de ser julgada procedente a ação. O apelado é condenado no pagamento da quantia pleiteada inicialmente – R\$ 12.532,73 (doze mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos). O montante deve acrescido de correção monetária pela tabela de cálculos deste tribunal, desde o pagamento, bem como de juros de mora, computados de forma simples, na base de um por cento ao mês, a partir da citação. A incidência dos encargos nesses termos deve se dar até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. A partir de 28/08/2024, a correção será pelo índice IPCA. Os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC, deduzido o índice IPCA, conforme os artigos 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pelo referido diploma legal.

A sucumbência é exclusiva do apelado, pelo que arcará com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos dos §§2º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses moldes, **dá-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator